

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis da declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

**Autor:** Deputado Rubens Bueno

**Relator:** Deputado Roney Nemer

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 9.250, de 1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, para autorizar que sejam dedutíveis do tributo as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo de contribuintes com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Na justificção, o autor informa que os idosos têm gastos de saúde crescentes, em função das despesas com médicos, exames laboratoriais e medicamentos, e que, por isso, têm a sua capacidade contributiva reduzida. Para tanto, propõe que as despesas com medicamentos de uso próprio de pessoas com mais de cinquenta anos sejam dedutíveis do imposto de renda.

Acrescenta, também, que, ao estabelecer a exigência da apresentação de nota fiscal como condição para a dedutibilidade dos gastos

**\*CD150108729229\***

**CD150108729229**

com medicamentos, o projeto transforma cada beneficiado pela inovação legislativa em um aliado da fiscalização fazendária.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária); e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação da constitucionalidade e juridicidade).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

Do ponto de vista da saúde pública, o projeto é meritório, pois a lei advinda de sua aprovação permitirá que gastos de idosos com medicamentos sejam deduzidos do imposto de renda devido. Com isso, as famílias terão maior disponibilidade financeira para investir no seu bem-estar.

A importância da aprovação deste projeto torna-se ainda mais evidente quando se tem em conta que, de acordo com relatório da Organização Mundial de Saúde divulgado em maio deste ano, o governo brasileiro destina por ano à saúde de cada cidadão menos do que a média mundial e que, por isso, famílias brasileiras destinam mais recursos para a saúde que o próprio governo. No País, 47,5% dos recursos da saúde vêm do poder público – e 52,5% vêm do cidadão.

Há um aspecto no projeto, todavia, que merece reparo. A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), definem “idosas” as pessoas com 60 anos ou mais.

**\*CD150108729229\***

**CD150108729229**

O autor do projeto, apesar de citar, na justificação, que a medida por ele proposta tem como objetivo beneficiar os idosos, estabelece a idade de cinquenta anos como marco inicial para a dedutibilidade de despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo no imposto de renda. Assim, em razão da incompatibilidade do texto da justificação do projeto com a legislação vigente, propusemos, ao final do voto, uma emenda modificativa, para fixar a idade de sessenta anos como requisito para a concessão da dedutibilidade.

Outra ressalva que fazemos é que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a análise da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que aferirá se ela está em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece os critérios para que seja efetuada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Por fim, esclarecemos que, embora a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania vá analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à iniciativa, já informamos que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento pacificado no sentido de que se admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Dessa maneira, a propositura deste Projeto por parlamentar não ofende a Constituição Federal de 1988.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado Roney Nemer  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis da declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

#### EMENDA Nº

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do projeto, o numeral “cinquenta” por “sessenta”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado Roney Nemer  
Relator